



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	11543.000947/2003-51
Recurso nº	153.719 De Ofício
Matéria	IRPJ - EX: 2001
Acórdão nº	105-16.452
Sessão de	23 de maio de 2007
Recorrente	1ª TURMA DRJ RIO DE JANEIRO RJ I
Interessado	ADM DO BRASIL LTDA.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 2001

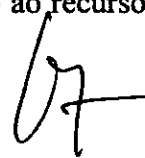
REQUISITOS FUNDAMENTAIS DO LANÇAMENTO - ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - Não se caracteriza nulo o lançamento efetuado em contribuinte que, em continuidade a relacionamento de fiscalização, é incorporado e omite tal informação ao órgão fiscalizador.

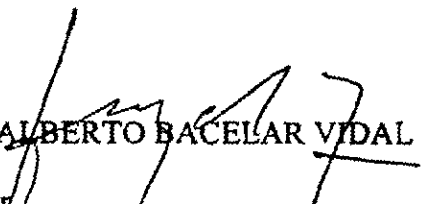
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ I

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente





LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL

Relator

10 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, IRINEU BIANCHI E JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Relatório

ADM DO BRASIL LTDA. C.N.P.J. 02.017.264/0001-83, já qualificada neste processo, foi autuada, em 26.03.2003, em razão Multa de mora relativa CSLL recolhida por estimativa nos meses de maio, junho e julho de 1998, após os prazos de vencimento, sem o acréscimo da multa de mora.

O lançamento foi julgado NULO pela Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro, conforme ementa abaixo, que recorre de-ofício.

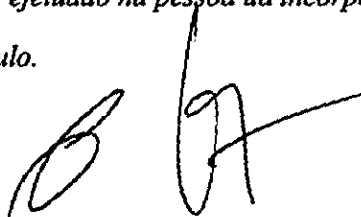
Assunto: Imposto sobre a renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa: REQUISITOS FUNDAMENTAIS DO LANÇAMENTO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. Extinguindo-se a incorporada, responde a incorporadora, na qualidade de sucessora, pelos tributos devidos pela sucedida, até a data do evento, devendo o lançamento ser efetuado na pessoa da incorporadora.

Lançamento Nulo.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo e está revestido de todas as formalidades exigidas para sua aceitabilidade, razão pela qual dele conheço.

A pessoa jurídica após a sua incorporação deixa de existir, de ocupar o mundo jurídico, portanto, não há que se imputar a ela a responsabilidade pelo pagamento de tributos, cabendo a autuação ser efetuada em nome da incorporadora.

Entretanto, existem obrigações por parte da incorporadora que devem ser tomadas de imediato para que as autoridades fiscais tenham conhecimento da reestruturação societária ocorrida no grupo.

No presente caso, vinha a empresa autuada, que mais tarde foi incorporada discutindo com o Fisco questão de espontaneidade para pagamento de tributos, tendo o Fisco logrado êxito administrativamente após Acórdão do Conselho de Contribuintes.

Em seguida a empresa autuada foi incorporada por outra empresa do grupo, não informando, entretanto, a Secretaria da Receita Federal, como era de sua obrigação, o citado evento, o que só veio a acontecer em 30.04, após a ciência do lançamento que se deu em março.

Desta forma está não está caracterizado erro na identificação do sujeito passivo, pois não tinha a Secretaria da Receita Federal ciência de tal alteração societária, impondo-lhe o lançamento a empresa com quem no decorrer da lide se reportava.

É esta, inclusive, a jurisprudência desta Câmara.

Portanto, dou provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007.


LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL